IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA

RAYMUNDO JULIANO FEITOSA

FABIANO PIRES CASTAGNA

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito tributário e financeiro [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Antônio Carlos Diniz Murta; Fabiano Pires Castagna; Raymundo Juliano Feitosa – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-414-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito tributário. 3. Financeiro. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

Apresentação

Prefaciamos os artigos científicos apresentados no Grupo de Trabalho DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO, pelos quais ficamos responsáveis pela coordenação por ocasião do IV Encontro Virtual do CONPEDI.

A exemplo dos Encontros Virtuais anteriores, o Direito Financeiro e o Tributário permanecem com grande relevância e destaque no cenário jurídico e da produção científica nacionais, fato este comprovado pela qualidade dos doze artigos apresentados na tarde do dia 12 de novembro de 2021. Organizados em três grandes eixos temáticos pelos coordenadores do Grupo de Trabalho, a saber, Eixo 1 (Direito Financeiro), Eixo 2 (processo judicial ou administrativo tributário) e Eixo 3 (sistemas de tributação), apresentaram temáticas de alta densidade e pertinência, sobretudo dado o contexto econômico em que se encontra o País, que procura ainda se reerguer da recessão causada pela pandemia e para a qual a tributação, bem como a aplicação dos recursos públicos, detêm fundamental importância, podendo auxiliar na recuperação ou aprofundar ainda mais a crise pela qual passa o Brasil.

O primeiro dos eixos, direcionado para o Direito Financeiro, tratou de questões como a importância do conceito de "produto da arrecadação" para os entes federados quando se trata de repasses intergovernamentais, capaz de gerar controvérsias quanto às desonerações tributárias decorrentes da competência tributária de um ente político em detrimento dos demais; o tratamento tributário dos fundos de investimento em precatórios, visivelmente diferenciado e menos oneroso, tributando-se os contribuintes de forma regressiva; o reconhecimento de que as moedas virtuais (criptomoedas) são parte da inovação tecnológica mas também devem trazer consigo consequências tributárias, em que pese a ausência de legislação complementar regulamentadora específica; ainda, a possibilidade da aplicação de medidas com o propósito de incremento da eficiência fiscal, quais sejam, a divulgação de informações do contribuinte, acompanhada ou não da comunicação de indícios de irregularidade, e a criação de um programa de conformidade tributária.

No segundo Eixo percorreu-se temáticas voltadas para os processos judicial e administrativo tributários, notadamente com preocupações para a morosidade dos litígios decorrentes dos processos de execução fiscal. Os artigos abordaram assuntos como a possibilidade de hibridização da execução fiscal com o julgamento da ADI 5881, em que se questionou a constitucionalidade do instituto da averbação pré-executória em sede de executivos fiscais

federais, por meio da alteração da Lei 10.522/2002 provocada com a promulgação da Lei 13.606/2018; a proposta de procedimento especial para as ações de repetição de indébito, dada a lentidão e ineficácia no cumprimento das decisões nestes processos, mesmo quando favoráveis ao contribuinte, que se consubstanciaria na cumprimento provisório de sentença contra a Fazenda Pública, na tutela provisória autorizando a compensação tributária e na dação de prazos mais enxutos para esse processo; o automatismo prejudicial aos contribuintes na adoção, sem maiores critérios, do Simples Nacional que, em muitos casos, não é a melhor escolha para os casos concretos; a aplicação do princípio constitucional da capacidade contributiva nas execuções fiscais, precisamente na interpretação do artigo 40 da Lei 6.830/1980, a fim de que o Judiciário possa determinar, caso o exequente não solicite por iniciativa própria, em caso de ausência de capacidade contributiva do executado, a suspensão da execução fiscal pelo prazo de 1 (um) ano, e após o transcurso do prazo, seja realizado o envio dos autos para que o próprio exequente analise a viabilidade da execução; por fim, neste segundo Eixo, tratou-se da transação tributária como alternativa à solução de conflitos entre o contribuinte e a Administração Tributária, visando a diminuição de processos executivos fiscais, com destaque para aspectos centrais da Lei 13.988/2020.

O último e não menos importante dos Eixos, dedicado aos denominados sistemas de tributação, versou sobre conteúdos atuais e específicos na tributação nacional e internacional. Apresentou-se artigo em que se repercutiu as consequências da declaração de inconstitucionalidade da Taxa Minerária do Estado do Pará diante da ADI 4786, que resultará na perda de expressivas somas de recursos públicos, inviabilizando procedimentos fiscalizatórios naquele estado; outro trabalho científico analisou o chamado planejamento tributário agressivo e as recomendações da ação 12 do relatório BEPS/OCDE, bem como a MP 685/2015, que buscou regulamentar, sem sucesso, a obrigatoriedade de declaração dos planejamentos tributários; por fim, discutiu-se a utilização do Robotax como meio eficiente para o Fisco e os contribuintes, visando a arrecadação de quantias legalmente previstas, desde que não exceda determinações e limites legais, desempenhando tarefas em busca uma tributação menos onerosa, menos complexa para o Fisco e também para o contribuinte.

De tudo que foi escrito e apresentado durante o Grupo de Trabalho em Direito Tributário e Financeiro do IV Encontro Virtual do CONPEDI, é notável perceber que os temas destacaram-se pela originalidade e pela preocupação quanto ao enfrentamento dos problemas atuais e cotidianos vividos pela sociedade brasileira não somente quanto à constituição, cobrança e fiscalização dos tributos, mas quanto à prestação administrativa e jurisdicional de soluções eficazes quando há litígio, bem como a importância crescente de fenômenos contemporâneos que afetam as finanças públicas e a tributação, casos do planejamento agressivo e da tributação das criptomoedas.

Os organizadores desta obra registram o cumprimento cordial aos autores que se debruçaram em temáticas cruciais para a sociedade brasileira, tendo sido aprovados em um rigoroso processo de seleção, apresentando-nos tão profícuos debates que se desenvolveram neste Grupo de Trabalho.

Deixamos, ainda, nosso agradecimento especial à Diretoria do CONPEDI, em nome do Professor Orides Mezzaroba, pela confiança depositada nos nomes deste trio de coorganizadores para a condução presencial dos trabalhos do GT.

Honra-nos a oportunidade de contribuir ao conhecido sucesso e qualidade dos eventos pelo CONPEDI; contando, desta feita, com a ansiedade acadêmica e pessoal de reencontrar os colegas presencialmente nos eventos que de descortinam no próximo ano.

Deixamos aos leitores nosso desejo de uma boa leitura, fruto da contribuição de um Grupo de trabalho que reuniu diversos textos e autores de todo o Brasil para servir como resultado de pesquisas científicas realizadas no âmbito dos cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu de nosso país.

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (FUMEC)

Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa (UNICPA)

Prof. Dr. Fabiano Pires Castagna (UNIVALI)

FATORES QUE PROVOCAM INSEGURANÇA NA ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO SIMPLES NACIONAL

FACTORS THAT CAUSE INSECURITY IN THE PREPARATION OF THE TAX PLANNING OF MICRO AND SMALL ENTERPRISES IN THE NATIONAL SIMPLE SYSTEM

Antônio Carlos Diniz Murta
Wanderson Reis

Resumo

O Planejamento Tributário em consonância com o Simples Nacional será o ponto principal de discussão e análise da presente pesquisa. O automatismo de buscar um modelo para simplificar o seu dia-a-dia, através do Simples Nacional, nem sempre reflete a melhor escolha para a sua situação no caso concreto, uma vez que os cálculos são baseados no valor do faturamento, havendo ou não lucro. Uma vez escolhido este Regime de Tributação, a maioria não possui conhecimento para fazer um Planejamento Tributário adequado, a fim de reduzir o impacto do tributo e aproveitar melhor os seus benefícios.

Palavras-chave: Planejamento tributário, Simples nacional, Microempresa, Empresa de pequeno porte

Abstract/Resumen/Résumé

The National Simple does not always reflect the best choice for your situation in the specific case, since the calculations are based on the value of the billing. Once this Tax Regime is chosen, most do not have the knowledge to make an adequate Tax Planning to reduce the impact of the tax and make better use of its benefits. This study aims to assist the micro and small business owner, presenting the relevant aspects to be observed when choosing this Tax Regime and the hypotheses for the elaboration of a Tax Planning that allows them to collect less taxes.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Tax planning, Simple national, Microenterprise, Small business

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo científico discorre acerca dos desafios e inseguranças das micro e pequenas empresas no planejamento e cumprimento de suas obrigações tributárias, demonstra as vantagens do planejamento e os riscos de um planejamento mal elaborado.

No Brasil, cerca de 99% das empresas são constituídas por Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE Nacional). Os dados divulgados por pesquisa, deste mesmo órgão, indicam que 86% das microempresas e 76% as empresas de pequeno porte, optam pelo regime de tributação pelo "Simples Nacional", no entanto, esta mesma pesquisa aponta que 26% das empresas que encerraram suas atividades, "não dava lucro, só prejuízo".

Dada a complexidade de nossa matéria tributária, a maioria das Empresas opta por este regime pela simplificação no recolhimento dos tributos, no entanto, o uso indiscriminado deste regime pode levar as empresas a pagar impostos aos quais não seriam obrigadas, como neste caso, Imposto de Renda sobre o Lucro e a Contribuição Social Sobre o Lucro.

"O planejamento tributário, de um modo geral, é imprescindível para o alcance e a manutenção de bons resultados.", conforme relata Silvio Crepaldi, no prefácio de sua obra (CREPALDI, Silvio. **Planejamento Tributário**, 2019).

Não se pretende estudar todos os regimes de tributação, mas sim, aprofundar e tratar de forma crítico-reflexiva o "Simples Nacional" tão utilizado nas Micro e Pequenas Empresas.

É cediço, que o tema é complexo no Direito Tributário, pois sua compreensão ultrapassa este instituto e requer conhecimentos de Administração e Contabilidade. Embora amplamente utilizado, o "Simples Nacional", se bem utilizado, pode trazer grandes vantagens na simplificação da escrituração e na redução dos impostos a pagar.

Serão analisadas, através do método jurídico-dedutivo e da pesquisa bibliográfica, em especial pela doutrina brasileira, desde a opção até a melhor forma de utilização do regime de tributação do "Simples Nacional", demonstrando-se o que é mais relevante e como se planejar a fim de pagar menos impostos de forma totalmente legal.

4 DESENVOLVIMENTO

O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas

efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V da Lei Complementar 123/2006, para melhor entendimento e demonstração do cálculo, será separado em grupos de I a V, de forma que se possa identificar com mais facilidade a que grupo um determinado negócio pertence e, em seguida será efetuado um cálculo, simplificado, com dados hipotéticos.

2.1 MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CR/88), reservou à Lei Complementar, o tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte, em seu art. 146, alínea "d", dando azo à criação do regime especial ou simplificado para a cobrança dos impostos e do regime único de arrecadação de impostos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006 (Lei 123/2006), foi criada para este fim, instituindo o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, que foi o divisor de águas no fortalecimento das microempresas e empresas de pequeno porte no Brasil, pois, além de criar a caracterização destas classificações, permitiu a simplificação da cobrança do emaranhado de Impostos e Contribuições em apenas um instrumento.

A Lei Complementar 123/2006 estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, no que tange: ao recolhimento dos impostos e contribuições, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias; cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias; acesso a crédito e ao mercado, preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão; e através de cadastro nacional único de contribuintes.

2.2 CONCEITO / CLASSIFICAÇÃO / DEFINIÇÃO

A microempresa e a empresa de pequeno porte, não constituem um tipo de empresa, mas se relaciona ao porte, baseado em seu faturamento, assim, se a empresa fatura até um determinado valor anual (em 2021 até R$ 360.000,00), ela será enquadrada

como microempresa e, acima deste valor até um determinado teto anual (em 2021 até R$ 4.800.000,00), será enquadrada como empresa de pequeno porte.

Apesar da previsão da Lei Complementar 123/2006 (Lei 123/2006), criar a facilidade do regime do "Simples Nacional" as micro e pequenas empresas não estão obrigadas a este regime, trata-se de uma opção.

A receita bruta, assim entendida, refere-se ao produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; no caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

Como o enquadramento se dá pelo faturamento: no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte; no caso de início de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar este limite passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa; já a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual de R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) fica excluída deste regime, no mês subsequente à ocorrência do excesso, com os efeitos a partir do ano calendário subsequente se o excesso não ultrapassar 20% (vinte por cento) deste limite, ou com efeitos retroativos ao início de suas atividades se o excesso for superior a 20% deste limite.

Caso a empresa aufira receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico, estas receitas serão consideradas separadamente das receitas brutas auferidas no mercado interno, e estas empresas terão dois tetos, não podendo, nenhum destes excederem ao limite de R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

2.3 DO SIMPLES NACIONAL

O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o Simples Nacional, foi

instituído para simplificar a apuração, arrecadação e o recolhimento dos principais impostos e contribuições.

O Simples Nacional abrange: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; O Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS; e a Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social; Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS; e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

A Contribuição Patronal Previdenciária englobada pelo Simples Nacional é abrangida somente para as atividades de prestação de serviços que não se destinarem a construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores, serviço de vigilância, limpeza ou conservação ou serviços advocatícios.

Os demais impostos e contribuições a que as empresas, de acordo com o seu objeto social, estiverem obrigadas, continuam sendo exigidos das microempresas e das empresas de pequeno porte, tais como: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF; Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros – II; Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados – IE; Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR; Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável; Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente; Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador; Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual; Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas; Contribuição para o PIS/PASEP, COFINS e IPI incidentes na importação de bens e serviços; e demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, a que a microempresa ou empresa de pequeno porte estiver obrigada.

O ICMS devido nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, também não está abrangido pelo Simples Nacional, devendo ser recolhido em separado.

O ISS devido em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte e na importação de serviços, também não está incluído.

As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

O regime simplificado do Simples Nacional não é obrigatório, devendo ser requerido pela pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, por solicitação no site do Simples Nacional (https://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/Default.aspx), sendo irretratável para todo o ano calendário.

A opção deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção caso a empresa já esteja constituída, ou com produção de efeitos a partir da data do início de atividade, desde que exerça a opção no mês de sua constituição.

2.4 DA CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, para fins de aplicação do Simples Nacional, são classificadas, de acordo com o seu objeto social, em anexos da Lei Complementar 123/2006 (Lei 123/2006).

O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V da Lei Complementar 123/2006, para melhor entendimento e demonstração do cálculo, as atividades serão separadas em grupos de I a V, de forma que se possa identificar com mais facilidade a que grupo um determinado negócio pertence.

O primeiro ponto é identificar, pelo objeto social, em que grupo o negócio da microempresa ou a empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, está inserida:

Grupo I – Comércio: revenda de mercadorias; comercialização de medicamentos e produtos magistrais produzidos por manipulação de fórmulas: nos demais casos.

Grupo II – Indústria: venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte; atividades industriais; atividade com incidência simultânea de IPI e de ISS.

Grupo III – Prestação de serviços: creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, escolas técnicas, profissionais e de ensino médio, de línguas estrangeiras, de artes, cursos técnicos de pilotagem, preparatórios para concursos, gerenciais e escolas livres; agência terceirizada de correios; agência de viagem e turismo; centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga; agência lotérica; serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais; transporte municipal de passageiros; escritórios de serviços contábeis; produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais, sua exibição ou apresentação, inclusive no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais; fisioterapia; corretagem de seguros; arquitetura e urbanismo; medicina, inclusive laboratorial, e enfermagem; odontologia e prótese dentária; psicologia, psicanálise, terapia ocupacional, acupuntura, podologia, fonoaudiologia, clínicas de nutrição e de vacinação e bancos de leite; serviços vinculados à locação de bens imóveis e corretagem de imóveis, desde que não sejam imóveis próprios; locação de bens móveis; comercialização de medicamentos e produtos magistrais produzidos por manipulação de fórmulas: sob encomenda para entrega posterior ao adquirente, em caráter pessoal, mediante prescrições de profissionais habilitados ou indicação pelo farmacêutico, produzidos no próprio estabelecimento após o atendimento inicial; administração e locação de imóveis de terceiros; academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais; academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes; elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante; licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação; planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante; empresas montadoras de estandes para feiras; laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica; serviços de tomografia, diagnósticos médicos por imagem, registros gráficos e métodos óticos, bem como ressonância magnética; serviços de prótese em geral; as atividades de prestação de serviços de comunicação e de transportes interestadual e intermunicipal de cargas, e de transportes autorizados no inciso VI do caput do art. 17, inclusive na modalidade fluvial; Prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação.

Grupo IV – Prestação de serviços: construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores; serviço de vigilância, limpeza ou conservação; serviços advocatícios.

Grupo V – Prestação de serviços: medicina veterinária; serviços de comissaria, de despachantes, de tradução e de interpretação; engenharia, medição, cartografia, topografia, geologia, geodésia, testes, suporte e análises técnicas e tecnológicas, pesquisa, design, desenho e agronomia; representação comercial e demais atividades de intermediação de negócios e serviços de terceiros; perícia, leilão e avaliação; auditoria, economia, consultoria, gestão, organização, controle e administração; jornalismo e publicidade; agenciamento, exceto de mão de obra; outras atividades do setor de serviços que tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, desde que não sujeitas à tributação na forma dos Anexos III ou IV desta Lei Complementar.

As atividades do Grupo V, serão tributadas na forma do Grupo III, desde que a razão entre a folha de salários e a receita bruta da pessoa jurídica seja igual ou superior a 28% (vinte e oito por cento).

Quando a relação entre a folha de salários e a receita bruta for inferior a 28% (vinte e oito por cento), serão tributadas na forma do Grupo V as seguintes atividades de: fisioterapia; arquitetura e urbanismo; medicina, inclusive laboratorial, e enfermagem; odontologia e prótese dentária; psicologia, psicanálise, terapia ocupacional, acupuntura, podologia, fonoaudiologia, clínicas de nutrição e de vacinação e bancos de leite; administração e locação de imóveis de terceiros; academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais; academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes; elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante; licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação; planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante; empresas montadoras de estandes para feiras; laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica; serviços de tomografia, diagnósticos médicos por imagem, registros gráficos e métodos óticos, bem como ressonância magnética; e serviços de prótese em geral.

2.5 DA APURAÇÃO DO VALOR A PAGAR

O processo de apuração do valor a pagar envolve etapas de cálculos baseadas nos faturamentos dos últimos 12 meses de permanência no regime, quando a empresa tiver menos que 12 meses de opção pelo regime do Simples Nacional, seja pela data de sua constituição, seja pela adoção de outro regime anterior à sua opção, deverá efetuar o cálculo pela média, projetando-se o seu faturamento para 12 meses.

A seguir serão ilustradas cada etapa de apuração, com valores hipotéticos para melhor assimilação.

Para a demonstração do cálculo será considerada a Empresa Modelo LTDA, fundada em 02/01/2020, optante pelo Simples Nacional.

Etapa 01 – Apuração do Valor de Faturamento Bruto dos Últimos 12 meses:

Mês/Ano	**Faturamento Bruto (R$)**	**Acumulado 12 Meses (R$)**
jan/20	45.326,34	45.326,34
fev/20	43.586,02	88.912,36
mar/20	40.729,97	129.642,33
abr/20	42.621,54	172.263,87
mai/20	42.641,40	214.905,27
jun/20	43.181,00	258.086,27
jul/20	43.837,44	301.923,71
ago/20	48.989,67	350.913,38
set/20	49.648,31	400.561,69
out/20	50.298,74	450.860,43
nov/20	53.510,31	504.370,74
dez/20	53.088,06	557.458,80
jan/21	53.392,49	565.524,95
fev/21	52.411,29	574.350,22
mar/21	51.000,00	584.620,25
abr/21	50.900,00	592.898,71
mai/21	52.300,00	602.557,31

Até o 12º mês, o valor de referência será obtido pelo valor da coluna “Acumulado 12 Meses” dividido pela quantidade de meses de faturamento no regime, multiplicados por 12; por exemplo, tomando-se o mês de março/2020 como referência, teríamos R$ 129.642,33 / 3 x 12, ou seja, o faturamento de referência seria equivalente a R$ 518.569,32.

Etapa 02 – Identificar no Grupo de Faturamento (Anexos do Simples Nacional), a faixa em que se enquadra o total acumulado apurado na Etapa 01:

Grupo I			
Receita Bruta em 12 Meses (R$)		Alíquota	Valor a Deduzir (R$)
1a. Faixa	180.000,00	4,00%	0,00
2a. Faixa	360.000,00	7,30%	5.940,00
3a. Faixa	720.000,00	9,50%	13.860,00
4a. Faixa	1.800.000,00	10,70%	22.500,00
5a. Faixa	3.600.000,00	14,30%	87.300,00
6a. Faixa	4.800.000,00	19,00%	378.000,00

Grupo II			
Receita Bruta em 12 Meses (R$)		Alíquota	Valor a Deduzir (R$)
1a. Faixa	180.000,00	4,50%	0,00
2a. Faixa	360.000,00	7,80%	5.940,00
3a. Faixa	720.000,00	10,00%	13.860,00
4a. Faixa	1.800.000,00	11,20%	22.500,00
5a. Faixa	3.600.000,00	14,70%	85.500,00
6a. Faixa	4.800.000,00	30,00%	720.000,00

Grupo III			
Receita Bruta em 12 Meses (R$)		Alíquota	Valor a Deduzir (R$)
1a. Faixa	180.000,00	6,00%	0,00
2a. Faixa	360.000,00	11,20%	9.360,00
3a. Faixa	720.000,00	13,50%	17.640,00
4a. Faixa	1.800.000,00	16,00%	35.640,00
5a. Faixa	3.600.000,00	21,00%	125.640,00
6a. Faixa	4.800.000,00	33,00%	648.000,00

Grupo IV			
Receita Bruta em 12 Meses (R$)		Alíquota	Valor a Deduzir (R$)
1a. Faixa	180.000,00	4,50%	0,00
2a. Faixa	360.000,00	9,00%	8.100,00
3a. Faixa	720.000,00	10,20%	12.420,00
4a. Faixa	1.800.000,00	14,00%	39.780,00
5a. Faixa	3.600.000,00	22,00%	183.780,00
6a. Faixa	4.800.000,00	33,00%	828.000,00

Grupo V			
Receita Bruta em 12 Meses (R$)		Alíquota	Valor a Deduzir (R$)
1a. Faixa	180.000,00	15,50%	0,00
2a. Faixa	360.000,00	18,00%	4.500,00
3a. Faixa	720.000,00	19,50%	9.900,00
4a. Faixa	1.800.000,00	20,50%	17.100,00

5a. Faixa	3.600.000,00	23,00%	62.100,00
6a. Faixa	4.800.000,00	30,50%	540.000,00

O grupo é definido pelo enquadramento do objeto social da empresa optante pelo Simples Nacional, portanto, deve-se identificar em que grupo o negócio da microempresa ou da empresa de pequeno porte está inserida, por exemplo, se a empresa tiver como objeto social a comercialização de mercadorias, estará no Grupo I, enquanto que uma empresa que presta Serviços Advocatícios, estará no Grupo IV.

Etapa 03 – Cálculo da razão entre a folha de salários e a receita bruta de faturamento, Fator "R":

Mês/Ano	Faturamento Acumulado 12 Meses	Folha Mensal	Folha Acumulada 12 Meses	Razão Acumulado Folha/Faturamento
jan/20	45.326,34	6.101,06	6.101,06	0,135
fev/20	88.912,36	6.101,06	12.202,12	0,137
mar/20	129.642,33	7.055,06	19.257,18	0,149
abr/20	172.263,87	8.001,06	27.258,24	0,158
mai/20	214.905,27	8.001,06	35.259,30	0,164
jun/20	258.086,27	8.004,06	43.263,36	0,168
jul/20	301.923,71	21.385,80	64.649,16	0,214
ago/20	350.913,38	21.733,83	86.382,99	0,246
set/20	400.561,69	21.711,69	108.094,68	0,270
out/20	450.860,43	24.827,02	132.921,70	0,295
nov/20	504.370,74	24.827,02	157.748,72	0,313
dez/20	557.458,80	24.827,02	182.575,74	0,328
jan/21	565.524,95	24.827,02	201.301,70	0,356
fev/21	574.350,22	24.827,02	220.027,66	0,383
mar/21	584.620,25	24.827,02	237.799,62	0,407
abr/21	592.898,71	24.827,02	254.625,58	0,429
mai/21	602.557,31	24.827,02	271.451,54	0,450

Para as empresas que, em razão de exigência do Simples Nacional, necessitarem manter a razão folha versus faturamento, denominado Fator "R", seja para manter o seu enquadramento no grupo ou para terem tratamento em grupo diverso daquele classificado pelo objeto social, deve-se apurar o total acumulado dos gastos com a folha de pagamento dos 12 meses anteriores ao período em apuração e dividi-lo pelo total do faturamento bruto acumulado dos 12 meses anteriores ao período em apuração, obtendo assim o "Fator R", que precisa ser igual ou superior a 0,28.

Considera-se folha de salários, incluídos encargos, o montante pago, nos doze meses anteriores ao período de apuração, a título de remunerações a pessoas físicas decorrentes do trabalho, acrescido do montante efetivamente recolhido a título de contribuição patronal previdenciária e FGTS, incluídas as retiradas de pro-labore. Não se incluem os valores pagos a título de distribuição de lucros.

Etapa 04 – Cálculo da Alíquota Efetiva:

Mês/Ano	Grupo I	Grupo II	Grupo III	Grupo IV	Grupo V
jan/20	6,95	7,45	10,26	7,92	17,68
fev/20	6,90	7,40	10,19	7,87	17,64
mar/20	6,83	7,33	10,10	7,80	17,59
abr/20	6,82	7,32	10,09	7,80	17,58
mai/20	6,81	7,31	10,08	7,79	17,58
jun/20	6,81	7,31	10,08	7,79	17,58
jul/20	6,82	7,32	10,09	7,80	17,59
ago/20	6,87	7,37	10,15	7,84	17,62
set/20	6,90	7,40	10,20	7,87	17,65
out/20	6,94	7,44	10,24	7,90	17,67
nov/20	6,98	7,48	10,29	7,94	17,70
dez/20	7,01	7,51	10,34	7,97	17,72
jan/21	7,01	7,51	10,34	7,97	17,72
fev/21	7,05	7,55	10,38	8,00	17,75
mar/21	7,09	7,59	10,43	8,04	17,78
abr/21	7,13	7,63	10,48	8,08	17,81
mai/21	7,16	7,66	10,52	8,11	17,83

A alíquota efetiva é obtida multiplicando-se o faturamento bruto acumulado dos últimos 12 meses, conforme explicitado na Etapa 01, pela alíquota, identificada no grupo da Etapa 02, em seguida, subtrai-se o "Valor a Deduzir", da coluna da mesma Etapa 02, e o resultado divide-se pelo faturamento bruto acumulado dos últimos 12 meses, conforme explicitado na Etapa 01.

Como exemplo, o cálculo da alíquota efetiva para o mês de janeiro/2021 da empresa no Grupo I, teríamos: (((557.458,80 x 0,095) - 13.860,00) / 557.458,80) x 100 = 7,0137176056777648 86%.

Etapa 05 – Cálculo do Valor a Ser Recolhido:

Mês/Ano	Grupo I	Grupo II	Grupo III	Grupo IV	Grupo V
jan/20	3.151,00	3.377,63	4.649,06	3.588,29	8.013,64

fev/20	3.008,28	3.226,21	4.442,89	3.431,03	7.690,42
mar/20	2.780,74	2.984,39	4.113,05	3.178,95	7.164,77
abr/20	2.905,97	3.119,07	4.299,08	3.323,08	7.494,71
mai/20	2.905,06	3.118,27	4.298,21	3.322,60	7.496,59
jun/20	2.942,72	3.158,63	4.353,74	3.365,45	7.592,10
jul/20	2.990,67	3.209,85	4.424,01	3.419,49	7.709,81
ago/20	3.364,06	3.609,01	4.971,84	3.841,01	8.631,58
set/20	3.428,16	3.676,40	5.062,71	3.909,56	8.761,12
out/20	3.489,84	3.741,34	5.150,37	3.975,81	8.887,87
nov/20	3.735,57	4.003,12	5.508,36	4.250,18	9.471,71
dez/20	3.723,45	3.988,89	5.486,99	4.232,20	9.409,37
jan/21	3.744,80	4.011,76	5.518,46	4.256,47	9.463,33
fev/21	3.694,57	3.956,62	5.440,70	4.194,90	9.302,70
mar/21	3.614,29	3.869,29	5.318,64	4.099,15	9.065,92
abr/21	3.628,78	3.883,28	5.335,67	4.110,45	9.063,56
mai/21	3.745,90	4.007,40	5.504,46	4.239,02	9.325,21
Total	**56.853,84**	**60.941,15**	**83.878,23**	**64.737,65**	**144.544,41**

O valor a ser recolhido, através do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS, é obtido pela aplicação da alíquota efetiva obtida na Etapa 04, multiplicada pelo faturamento do mês em questão.

Como exemplo, o cálculo do valor a ser recolhido no DAS de janeiro/2021, da empresa enquadrada no Grupo I, teríamos: (53.392,49 x 0,07013717605677764886) = R$ 3.744,80, cuja quitação se daria em fevereiro/2021.

2.6 DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Os impostos e contribuições integrantes deste regime, serão recolhidos por meio do documento de arrecadação do Simples Nacional – DAS, até o dia 20 do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta, caso o vencimento se dê em data sem expediente bancário, o pagamento poderá ser feito até o dia útil imediatamente posterior.

Caso a microempresa ou a empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, possua filiais o recolhimento será efetuado através da matriz.

O valor não pago até a data do vencimento sujeitar-se-á à incidência de encargos legais na forma prevista na legislação do imposto sobre a renda

Quando possível a retenção na fonte de ISS, deve-se observar: a alíquota a ser aplicada no cálculo da retenção deverá ser informada no documento fiscal e

corresponderá à alíquota efetiva de ISS a que que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação; caso o serviço sujeito à retenção seja prestado no mês de início de atividades, deverá ser aplicada a alíquota de 2% (dois por cento), devendo ser recolhida, posteriormente e em guia própria do Município, eventual diferença quando da apuração no encerramento do mês; a falta de informação da alíquota no documento fiscal, importa em aplicação de alíquota efetiva de 5% (cinco por cento); o valor da retenção do ISS, devidamente recolhido pelo tomador dos serviços, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional; a falsidade na prestação dessas informações sujeitará os infratores às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.

Havendo compensação indevida, comprovada a falsidade de declaração, o contribuinte estará sujeito à multa de 150% (cento e cinquenta por cento), tendo como base o valor total do débito indevidamente compensado.

É vedado o aproveitamento de créditos não apurados no Simples Nacional para extinção de débitos do Simples Nacional, e da mesma forma, os créditos apurados através do Simples Nacional não poderão ser utilizados para extinção de outros débitos com as Fazenda Públicas, salvo, neste último caso, por ocasião da compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do Simples Nacional. Quando houver possibilidade de aproveitamento, ele só será permitido para com o mesmo ente federado e relativo à mesma espécie de tributo.

É vedada a cessão de créditos para extinção de débitos no Simples Nacional.

2.7 DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Optantes pelo Simples Nacional devem apresentar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, constituindo esta declaração em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas.

A empresa que não apresentar mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário, deve informar situação de inatividade nesta declaração.

Constituem, ainda, obrigações acessórias: emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço; manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram

a apuração dos impostos e contribuições devidos; manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária.

É vedada a exigência de obrigações tributárias acessórias relativas aos tributos apurados na forma do Simples Nacional além daquelas estipuladas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN e atendidas por meio do Portal do Simples Nacional, bem como, o estabelecimento de exigências adicionais e unilaterais pelos entes federativos, exceto os programas de cidadania fiscal.

2.8 DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

A exclusão de ofício, opera-se quando a empresa criar embaraço ou agir de forma indevida, como por exemplo: falta de comunicação de exclusão obrigatória; for oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas; negativa de acesso ao estabelecimento pela fiscalização; constituição ocorrer por interpostas pessoas; prática reiterada de infração ao disposto nos regulamentos do Simples Nacional; empresa for declarada inapta; comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho; deixar de escriturar o livro-caixa; durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade; durante o ano-calendário o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, for superior a 80% (oitenta por cento) dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade; descumprimento reiterado de emissão de documento fiscal; omitir de forma reiterada da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço.

A exclusão de ofício, por julgamento administrativo, produz efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo nova opção pelo regime do Simples Nacional pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes, elevando-se para 10 (dez) caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza

ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável segundo o regime especial previsto nesta Lei Complementar.

A exclusão mediante comunicação, dar-se-á: por opção do contribuinte; obrigatoriamente, quando incorrerem em modificações que atinjam as situações de vedação na opção pelo regime; quando ultrapassado, no ano-calendário, de início de atividade o limite proporcional de receita bruta permitido, ou o limite de receita bruta de R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) quando não estiver no ano-calendário de início de atividade; ou quando houver alteração de dados no CNPJ que a tornem incompatíveis com as exigências do regime.

3 PLANEJAMENTO EFICIENTE

Conforme verificado ao longo desta pesquisa, diversos fatores provocam insegurança na escolha e na manutenção do Simples Nacional para as Micro e Pequenas Empresas, portanto, um planejamento eficiente deve ser avaliado, no mínimo, mensalmente.

Acompanhar a evolução do crescimento da receita bruta de faturamento, tanto para que sejam observados os limites de manutenção no referido regime, quanto para evitar pagamentos incorretos, uma vez que com um faturamento anual superior a R$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), as Micro e Pequenas Empresas ainda podem permanecer no regime até o limite de R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), mas o recolhimento do ISS – Imposto Sobre Serviços e o ICMS – Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação passam a ser recolhidos em separado, caso o Estado e/ou Município não tenham adotado limites superiores.

Os contribuintes impedidos de recolher o ICMS no Simples Nacional podem se creditar do referido imposto incorrido em etapa anterior, não-cumulatividade, quando da apuração do valor a ser recolhido dessa rubrica.

As empresas sujeitas a retenções de ISS, devem observar mensalmente a alíquota efetiva correspondente ao mês anterior desse imposto, pois as notas, emitidas no mês da prestação dos serviços, devem destacar essas retenções em valores calculados com base nessa alíquota, caso não se observe este mandamento, a empresa fica sujeita a aplicação do limite do ISS de 5%.

A opção pelo regime do Simples Nacional, que deve ser feita até o último dia útil do mês de janeiro, uma vez deferido, salvo pela extrapolação do valor limite de faturamento anual, será irretratável ao longo do ano-calendário.

O regime do Simples Nacional busca privilegiar, com alíquotas menores, as empresas que têm maior quantidade de funcionários registrados, portanto, importante planejamento se deve fazer e acompanhar das modificações concernentes à folha de pagamento, pois empresas com as atividades no Grupo V (Anexo V do Simples Nacional), podem ser tributados pela tabela do Grupo III (Anexo III do Simples Nacional), que possui alíquotas menores, se o Fator "R", relação folha de salários, inclusive de retirada pró-labore e encargos, pelo faturamento bruto, for igual ou superior a 0,28. O contrário se observa, acaso as empresas com as atividades inseridas no Grupo III ou Grupo IV, não alcancem este fator, quando serão tributadas de acordo com o Grupo V, que possui alíquotas maiores.

As empresas, optantes pelo Regime do Simples Nacional, podem optar pela apuração pelo total faturado ou pelo total recebido, sendo, portanto, importantíssimo para atividades que possuem níveis altos de inadimplência, a escolha, no momento da opção pelo regime, desta modalidade, uma vez que irá recolher pelo que efetivamente houver recebido.

4 CONCLUSÃO

O planejamento tributário, também conhecido por elisão fiscal, é o estudo pormenorizado do negócio e da sua atuação no mercado, de forma a buscar a diminuição legal do pagamento de tributos, através de redução de alíquotas ou base de cálculo dos tributos.

Os fatores preponderantes neste estudo, iniciam-se a partir da elaboração do Contrato Social, a definição do objeto social, por si só, já cria obrigatoriedade de caminhos que a empresa deve seguir, como por exemplo, se ela vende mercadorias e/ou se presta serviços.

Logo em seguida, temos a escolha do regime de tributação, que com o nascimento da empresa, ainda não resta claro o faturamento, pois existe apenas uma expectativa, ou seja, os primeiros anos, geralmente não representam a realidade da vida da empresa, podendo-se escolher um regime equivocadamente e ter que arcar com percentuais de impostos superiores ao resultado realmente alcançado, durante, pelo menos, o ano fiscal da escolha.

Alie-se a isto a formação dos micros e pequenos empresários, cerca de 34% possuem Curso Superior Completo (SEBRAE Nacional), que conhecem, na maioria das vezes, somente do modo de produção, não tendo conhecimento da nossa complexa estrutura tributária.

Outro fator preponderante é o montante de faturamento, pois, a empresa pode iniciar os seus negócios como microempresa, mas, na medida em que o seu faturamento mensal vai aumentando, ela irá, obrigatoriamente, mudando de enquadramento, o que terá repercussão direta na possibilidade da mesma continuar no regime escolhido inicialmente.

A forma como os produtos são adquiridos, comercializados e como os serviços são prestados podem afetar as formas de apuração dos impostos, visto que, devido ao advento da internet, as empresas podem vender e/ou prestar serviços para clientes fora do Estado, acarretando em diferenças de alíquotas e procedimentos.

A utilização de filiais, para facilitar a comercialização e/ou prestação de serviços, é outro fator que tem relevante papel, pois o empresário terá de cumprir a legislação de cada Estado.

E, por último, e não menos importante, nós temos as datas de recolhimento que se não observadas, podem representar multas pesadas pelo simples atraso de um dia.

A falta de um planejamento tributário pode acarretar na inviabilidade da manutenção de uma empresa, os pequenos negócios, por não terem um grande suporte financeiro, e por muitas vezes, misturarem o negócio da empresa com as suas necessidades pessoais, podem vir a quebrar e ainda estarem sujeitos à desconsideração da personalidade jurídica, atingindo o patrimônio pessoal dos sócios para se ver satisfeito o interesse fiscal.

O planejamento tributário deve iniciar antes mesmo da formalização da sociedade, é indispensável que o micro e o pequeno empreendedor formulem uma estratégia, elaborando cenários de ausência de lucro, lucro imediato e de lucro a médio prazo, desde o início de sua atividade, isto lhe permitirá a melhor escolha do regime de tributação mais adequado e que lhe permita pagar menos impostos.

Um negócio em que se vislumbre a ausência de lucro no primeiro ano de atividade, pode não ser interessante se optar pelo regime do Simples Nacional durante este primeiro ano, caso a empresa possua uma folha de pagamento muito baixa, pois haverá tributação pela sua receita bruta e ela irá pagar Imposto de Renda Sobre o Lucro e Contribuição Social Sobre o Lucro, mesmo não tendo lucro.

Para se efetuar um planejamento tributário de qualidade, tal qual se trabalha diariamente para a manutenção e crescimento do negócio, é primordial a análise diária dos efeitos de cada ato quanto aos efeitos tributários e a sua revisão antecipada a cada ano findo, afim de que se corrija para o próximo ano a melhor forma de, dentro da lei, pagar menos impostos.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

BRASIL. Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Diário Oficial da União, Brasília, 06 mar. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp123.htm. Acesso em: 29 nov. 2020.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Direito Tributário:** Com anotações sobre Direito Financeiro, Direito Orçamentário e Lei de Responsabilidade Fiscal. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CREPALDI, Silvio. **Planejamento Tributário:** teoria e prática. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MACHADO, Hugo de Brito. **Introdução ao planejamento tributário**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

ORTEGA, Evandro; VIEIRA, Leonardo. **Manual de Direito e Processo Tributário**. 1. ed. São Paulo: JusPodivm, 2021.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SCHOUERI, Luis Eduardo. **Direito Tributário**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

SEBRAE NACIONAL. A pesquisa **O Perfil das ME e das EPP**. Disponível em: https://datasebrae.com.br/wp-content/uploads/2017/08/Perfil-da-ME-e-da-EPP-julho-2017-1.pptx. Acesso em: 07 set. 2020.